

revista do

Ano XXXIV Dezembro de 2014 nº 125

ADVOGADO



AASP

Associação
dos Advogados
de São Paulo

CORRUPÇÃO

D

esafios do acordo de leniência da Lei nº 12.846/2013.

Ana Paula Martinez

Foi integrante do governo federal de 2007 a 2010, em cargos relativos a concorrência, anticorrupção e lavagem de dinheiro. Copresidiu o subgrupo de cartéis da Rede Internacional da Concorrência ao lado do Departamento de Justiça dos EUA e foi membro da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (Eneccla). Tem licença para advogar no Brasil e EUA. Foi consultora do Banco Mundial, da Unctad e do governo da Colômbia. É membro do comitê de análise da agência de certificação de programas de *compliance* Ethic Intelligence, dos conselhos consultivos do Centro David Rockefeller para Estudos Latino-Americanos de Harvard no Brasil, do Institute for Consumer Antitrust Studies da Loyola University Chicago e do Insper. Mestre por Harvard e USP. Doutora pela USP.

Sumário

1. Introdução
 2. Teoria dos jogos, leniência e a lógica “da cenoura e do porrete”
 3. Implicações ético-morais do Programa de Leniência
 4. Conclusão
- Bibliografia

1 Introdução

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, inovou ao prever responsabilidade objetiva para a pessoa jurídica por atos de corrupção. Muitos dos dispositivos da lei foram inspirados na lei brasileira de defesa da concorrência (Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011), como o nível de sanções e o acordo de leniência, esse último previsto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013.

O acordo de leniência da Lei Antitruste mostrou ser importante mecanismo para detecção e punição de práticas anticompetitivas, em especial de cartéis.¹ O instituto foi introduzido no ordena-

1. O Programa de Leniência é considerado um dos instrumentos de política pública mais efetivos na repressão a cartéis e tem sido incorporado em ordenamentos jurídicos por um número crescente de jurisdições – mais de 50 países já adotaram o instituto em seus ordenamentos, após sua concepção em 1978 pelos Estados Unidos. Entre os diferentes países, podemos diferenciar dois modelos principais: o dos Estados Unidos, que apenas garante benefícios ao primeiro delator, e o da Comissão Europeia, que acolhe em seu programa mais de um delator, concedendo imunidade para o primeiro e níveis decrescentes de desconto para os demais que decidam colaborar e pôr fim à prática.

mento jurídico brasileiro em 2000, tendo sido o primeiro acordo firmado em 2003, quando a autoridade antitruste já gozava de reputação em relação à persecução a cartéis. Desde então, até maio de 2014, foram firmados 37 acordos pelo Cade,² a grande maioria com membros de alegados cartéis internacionais sobre os quais dificilmente as autoridades nacionais reuniriam provas suficientes para justificar uma condenação na ausência do acordo de leniência.

Com base na experiência antitruste, este artigo aborda dois dos principais desafios a serem enfrentados pelo Programa de Leniência da nova Lei Anticorrupção.³ O primeiro é a necessidade de criar um histórico sólido de repressão à corrupção para criar incentivos suficientes para a autodelação (em especial considerando que a Lei Anticorrupção não prevê a imunidade para o signatário do acordo). O segundo é a resistência cultural à delação e implicações ético-morais do Programa de Leniência.

Antes de adentrarmos nesses temas, cabe pequeno esclarecimento de natureza terminológica. É amplamente disseminado o uso da palavra “leniente” para referir-se ao signatário do acordo de leniência.⁴ Leniente é o órgão ou entidade pública que celebra o acordo, e não aquele que supostamente tomou parte em um ilícito. Tampouco é correto referir-se ao signatário da leniência como “beneficiário” antes que o cumprimento do acordo seja reconhecido pelo órgão competente. Ainda sobre terminologia, entendemos ser adequado tomar como gênero a expressão “delação premiada” como todo instituto que garante benefícios – seja imunidade ou redução nas penalidades aplicáveis – para aquele que espontaneamente coopere eficazmente com a investigação. O acordo de leniência seria, portanto, espécie de delação premiada, assim como os diferentes tipos de delação previstos em leis especiais.⁵

2 Teoria dos jogos, leniência e a lógica “da cenoura e do porrete”

Nos diferentes modelos de delação premiada está presente a lógica “da cenoura e do porrete” (*stick-and-carrot approach*): garantir um tratamento leniente (cenoura) para aquele que decide pôr um fim à conduta e delatar a prática que de outra forma estaria exposta a sanções severas (porrete). A inspiração para o programa vem da teoria dos jogos e do clássico “dilema do prisioneiro”, explorando a natural desconfiança existente entre os membros de uma prática ilícita (não só entre pessoas físicas, mas também entre pessoas físicas e jurídicas, ou entre pessoas jurídicas) e sua consequente instabilidade.

A teoria dos jogos, que ganhou notoriedade nas décadas de 1940 e 1950, está ligada ao desenvolvimento de modelos matemáticos sobre a estratégia para a tomada de decisões por parte de agentes racionais. O “dilema do prisioneiro”⁶ é um amplamente disseminado exemplo da teoria dos jogos e demonstra que dois indivíduos podem não cooperar, ainda que seja no melhor interesse dos dois fazê-lo.

Suponha que dois indivíduos são presos, mas que as autoridades não detenham provas suficientes para justificar as prisões. A polícia coloca cada indivíduo em uma sala separada e faz a mesma oferta para cada um deles: se um testemunhar contra o outro e o outro permanecer em silêncio, aquele que delatar o comparsa estará livre e o que não o tiver feito passará cinco anos na prisão. Se

2. Vide Cade, 2014.

3. Discussão mais pormenorizada sobre o acordo de leniência da Lei Antitruste está disponível em Martinez (2013, p. 257 e ss.).

4. Vide, e.g., Salomi (2012): “o leniente deverá [...]” (p. 134), “o candidato a leniente” (p. 133); e Mendroni (2012, p. 109): “se o leniente cumprir o acordo e auxiliar o Estado na persecução criminal e administrativa, decorrerá a extinção da punibilidade daquele(s) agente(s)”.

5. Vide Leis nºs 8.072/1990, 9.034/1995, 9.080/1995, 7.492/1986, 8.137/1990, 9.269/1996, 9.613/1998, 9.807/1999, 11.343/2006.

6. O termo foi cunhado em 1950 pelo matemático Albert W. Tucker.

ambos permanecerem em silêncio, os dois estarão livres em vista da falta de provas. Se ambos delatarem o seu comparsa, serão sentenciados a três anos de prisão. Agentes racionais, movidos por interesses próprios, escolhem delatar o comparsa. Isso porque, se o comparsa permanecer em silêncio, ele estará livre e, se o comparsa também o delatar, ambos serão condenados a três anos em vez de cinco anos de prisão. Se ambos permanecerem em silêncio, os dois estão livres, mas a incerteza em relação ao que o outro vai fazer faz com que o agente racional opte por delatar – sendo esta, portanto, a estratégia dominante.

Tabela
Matriz do dilema dos prisioneiros

	Prisioneiro B permanece em silêncio	Prisioneiro B delata
Prisioneiro A permanece em silêncio	Os dois estão livres.	Prisioneiro A: cinco anos de prisão. Prisioneiro B: livre.
Prisioneiro A delata	Prisioneiro A: livre. Prisioneiro B: cinco anos de prisão.	Os dois são condenados a três anos de prisão.

Para aqueles ilícitos em relação aos quais seja difícil reunir provas suficientes para a condenação – como é o caso dos cartéis e também de atos de corrupção –, há benefícios para a autoridade em buscar a cooperação de um dos membros da conduta em troca de redução de sanções (ou mesmo imunidade) para aquele que delata.

Há vários aspectos relevantes na tomada de decisões sobre delatar ou não uma prática ilícita perante a autoridade. Em primeiro lugar, delatar

7. Conforme previsão do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013: “O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado”.

8. Poder este conferido aos órgãos públicos responsáveis pela aplicação da Lei Anticorrupção, nos termos de seu art. 10, § 1º: “O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão”.

9. O Reino Unido é exemplo de ambos. O U.K. Office of Fair Trading pode oferecer como recompensa até £100,000 (cem mil *pounds*) para aqueles que cooperarem com as autoridades. O valor será fixado com base i) na relevância da informação apresentada para a investigação; ii) nos danos para a economia estimados pela conduta →

significará, naqueles casos em andamento, o fim da participação na prática ao menos para o delator e, portanto, a impossibilidade de continuar se beneficiando de atos de corrupção (para garantir a alocação de contratos em licitação, por exemplo). Em outras palavras, há perda financeira para o delator. Há também um dano reputacional, especialmente considerando jogos de rodadas repetidas – é razoável supor que o delator queira continuar atuando no mercado e sua decisão de delatar outras empresas e funcionários públicos pode isolá-lo no futuro, não apenas de arranjos lucrativos, ainda que ilícitos, mas inclusive de iniciativas legítimas de um setor. Em terceiro lugar, ao confessar, o delator expõe a companhia a ações privadas de indenização,⁷ que, a depender do sistema, podem expor o agente a sanções pecuniárias mais gravosas que as próprias potenciais multas impostas pela autoridade.

Há vários aspectos relevantes na tomada de decisões sobre delatar ou não uma prática ilícita.

Um programa de leniência apenas será efetivo se, além de haver ameaça de sanções severas para aqueles que não delatarem o esquema, o membro do arranjo ilícito tiver receio de a conduta ser detectada pelas autoridades por meio de investigações independentes. Além de instrumentos alternativos de investigação – como a possibilidade de conduzir diligências de busca e apreensão⁸ e existência de canais efetivos de denúncias por terceiros, inclusive anônimas –, algumas jurisdições têm inserido em seus ordenamentos a previsão de recompensas monetárias para aqueles que delatarem esquemas ilícitos e a impossibilidade de indivíduos sofrerem represálias por denunciarem ilícitos perpetrados pela empresa em que trabalham.⁹

Finalmente, é crucial que o programa tenha regras claras, especialmente sobre confidencialidade, e que o candidato potencial saiba desde o início qual é sua exposição e como será conduzida a investigação. A reformulação do programa antitruste norte-americano em 1993 para garantir maior transparência, por exemplo, resultou em um aumento de 20 vezes o número médio de propostas apresentadas mensalmente. Esse tripé – sanções severas, receio de detecção e transparência – é tido como o responsável pelo sucesso de programas antitruste como o dos Estados Unidos e o da Comissão Europeia (HAMMOND, 2005). Esse desafio é ainda maior no caso da Lei Anticorrupção, dada a multiplicidade de atores envolvidos na aplicação da lei, o que envolve coordenação entre eles em relação à política de transparência e confidencialidade.

→ denunciada; iii) nos esforços e riscos empreendidos pelo delator para apresentar a denúncia. Por sua vez, o Public Interest Disclosure Act de 1998 impede represálias a funcionários que delatarem esquemas ilegais perpetrados pela companhia em que trabalham. Vide OFT, *Rewards for information about cartels*. Disponível em: <<http://www.oft.gov.uk/OFTwork/competition-act-and-cartels/cartels/rewards#.UL4B3oclllic>>. Acesso em: 1º dez. 2012.

10. Não será objeto desta breve digressão a relação entre direito e moral e a diferenciação entre ética e moral.

11. Referida como “extorsão premiada” por José Carlos Dias (2005, p. A3). Conforme explica Damásio de Jesus (2005), “a origem da delação premiada no Direito brasileiro remonta às Ordenações Filipinas, cuja parte criminal, constante do Livro V, vigorou de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. O Título VI do Código Filipino, que definia o crime de Lesa Magestade (sic), tratava da delação premiada no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica ‘Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão’ e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios. Em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes”.

12. Estellita (2009, p. 2-4): “o tema da delação premiada desafia diversos questionamentos: desde sua conveniência político-criminal, passando por sua apreciação sob o ponto de vista da quebra da ética ínsita ao proceder dentro de um Estado Democrático de Direito, ou pelas questões relativas ao seu valor probatório, até sua natureza jurídico-penal, sua função processual penal e as implicações daí decorrentes para o postulado do devido processo legal em nosso direito positivo”; Tovo (2005, p. 9): “a delação premiada de comparsa nos parece uma violação ética com perigosas consequências no mundo do crime [...]. Este não é o verdadeiro caminho da Justiça, importa, isto sim, na confissão que o Estado não tem capacidade científica de chegar à verdade”; Ribeiro (1995): “Os próprios militares e policiais encarregados dos inquéritos tinham desprezo pelos dedos-duros – como, →

3 Implicações ético-morais do Programa de Leniência¹⁰

Um dos maiores desafios para o Programa de Leniência no Brasil é a resistência cultural à delação, pelo estigma do delator. Com efeito, a delação premiada¹¹ – da qual o Programa de Leniência da Lei nº 12.826/2013 é espécie – recebe críticas por incentivar a traição, o que traria implicações ético-morais. Segundo visão disseminada no Brasil, seja para a delação em geral,¹² seja para o acordo de leniência (da Lei Antitruste),¹³ não é desejável que o Estado incentive conduta – traição – que gere desconfiança e desordem social.

O delator é estigmatizado, referido como “X-9”, “dedo-duro”, alcaguete.¹⁴ A aversão à delação é bem acentuada no Brasil, o que pode ser justi-

→ imagino, todo mundo tem, a não ser, possivelmente, eles mesmos. E, superado aquele clima terrível seria de se esperar que algo tão universalmente rejeitado, epítome da deslealdade, do oportunismo e da falta de caráter, também se juntasse a um passado que ninguém, ou quase ninguém, quer reviver. Mas não. O dedurismo permanece vivo e atuante, ameaçando impor traços cada vez mais policiaiscos à nossa sociedade”. E conclui: “Sei que as intenções dos autores da ideia são boas, mas sei também que vêm do desespero e da impotência e que terminam por ajudar a compor o quadro lamentável em que vivemos, pois o buraco é bem, mas bem mesmo, mais embaixo”; Franco (2005): “A delação premiada, qualquer que seja o nome que se lhe dê, e quaisquer que sejam as consequências de seu reconhecimento, continua a ser indefensável, do ponto de vista ético, pois se trata da consagração legal da traição que rotula, e forma definitiva, o papel do delator [...]”. Vide também Sarney (1995, p. A2).

13. TRF-3ª Região, Processo nº 2006.03.00.017554-7, Des. Alda Bastos, DJ de 13/7/2006, p. 4: “não recepciono o acordo de leniência como instrumento suficiente a embasar busca e apreensão, assemelhando-se à delação, pois por si é eticamente condenável, posto que seu autor como participe da conduta ilegal detém moral questionável para servir de prova”; Reale Júnior *apud* Ferraz Júnior (2003): “A americanização do Direito, especialmente nessa área, o problema da leniência, passa por cima de qualquer princípio ético. É o autor do fato delituoso, que se mantém beneficiário, até o instante em que vê a casa cair e denuncia os seus comparsas. E o Estado se vale do delator, do covarde, para querer condenar os outros. É o Estado antiético, que alimenta a delação. Até criminoso tem de ter a sua dignidade”.

14. X-9 era o nome de um agente secreto de historinha em quadrinhos criada em 1934 por Dashiell Hammett e Alex Raymond. X-9 também era o nome de um dos pavilhões do extinto presídio Carandiru, para onde eram enviados os presos que estavam sujeitos à agressão física por parte dos demais, como delatores e estupradores. A expressão “dedo-duro” remonta ao fato de que aquele que delata aponta para alguém, tem o dedo duro. Por fim, “alcaguete” é palavra de origem árabe, *alcahuete*, que significa alcoviteiro.

ficado por célebres episódios que marcam o inconsciente coletivo do brasileiro: desde a delação de Joaquim Silvério dos Reis em 1789, que denunciou a Inconfidência Mineira em troca de perdão de dívidas, até episódios traumáticos ocorridos durante a ditadura militar.

A figura do delator como indivíduo corajoso ainda não é disseminada no Brasil.

A primeira questão, nos parece, é se haveria ou deveria haver uma ética entre criminosos. Parece-nos que não:¹⁵ associações criminosas são naturalmente instáveis, não havendo expectativa de que haja forte laço de confiança entre coautores e partícipes do crime. Aquele que se entrega ao mundo do crime não pode esperar ter dos seus comparsas a mesma confiança que está na base de relações construídas no campo da licitude. Ainda que houvesse essa expectativa, temos aqui dois valores: a proteção de um bem jurídico que recebe tutela penal – e que, portanto, pressupõe um valor constitucionalmente protegido e socialmente

15. Nessa linha, vide Oliveira (2007, p. 630-631): “Ora, a partir de que ponto dos estudos acerca da ética pode-se chegar à conclusão de que a violação ao segredo da organização criminosa, isto é, ao segredo relativo aos crimes praticados, pode revelar-se eticamente reprovável? Existiria uma ética afastada de quaisquer considerações morais, já que a revelação da existência do crime é a revelação da existência de uma conduta evidentemente contrária à ética e ao Direito? Existiria enfim uma ética criminosa?”

16. Azevedo (2014): “A delação premiada é instituto jurídico que atende o interesse estatal de persecução de crimes e o interesse do cidadão, que mudou sua escala de valores, de ver a responsabilidade criminal excluída ou diminuída como resultado da colaboração com a Justiça. Está permeado de eticidade. De um lado, o valor positivo de o Estado eficiente e eficazmente combater a criminalidade; de outro, o valor ético da concessão de benefício legal para quem, reformulado os valores, pretende orientar a vida aderente às normas jurídicas e sociais. Não se pode é prestigiar uma ética torta, fixada na fidelidade de membros de grupo criminoso. [...] O instituto da delação premiada não acolhe espertos, mas pessoas sinceras e transparentes”.

17. Vide Time (2002).

18. Vide Uesugi (2005, p. 3-5).

desejado – *versus* a lealdade a companheiros. De forma simples, poderíamos dizer que se trata de lealdade à sociedade *versus* lealdade a indivíduos específicos e, a nosso ver, a primeira, e não a segunda, é que deveria prevalecer. E esta, aliás, foi a escolha da sociedade brasileira, por intermédio do legislador, ao introduzir o instituto da delação premiada em diversas leis especiais a partir de meados de 1990. Não se pode deixar de reconhecer no legislador a expressão dos desejos de uma sociedade que, por definição, se alteram ao largo do tempo.

A figura do delator como indivíduo corajoso, que enfrenta o desconforto da delação para dar fim à conduta e fazer o que é certo, ainda não é disseminada no Brasil, ainda que já seja possível identificar nova corrente doutrinária que enxerga o valor ético daquele que decide colaborar com a investigação.¹⁶ Em outros países, como nos Estados Unidos, os chamados “*whistleblowers*” são tidos como heróis, “personalidades do ano”.¹⁷ Apesar de a percepção pública brasileira não ter chegado a este ponto – isso dependerá, entre outros fatores, do uso consciente do instituto pelas autoridades públicas e de campanhas de conscientização –, fato é que, aos poucos, a resistência ao instituto, outrora tido como o “beijo de Judas” (GIORGIS, 2012), parece se reduzir.

Assim, deve o Programa de Leniência ser enxergado como um instituto que permite ao membro da conduta ilícita – seja no campo antitruste, seja no campo da corrupção – fazer o que é certo: cessar a conduta infrativa e colaborar com as investigações. Foi com esse mote que a autoridade de defesa da concorrência do Japão conseguiu fazer com que executivos japoneses passassem a fazer uso do instituto, apesar da forte cultura de cooperação empresarial e resistência à delação existente no país – esta última em razão de episódios traumáticos do pré-guerra.¹⁸ O programa japonês foi criado em 2005 e, desde então, como resultado da valorização do instituto, a autoridade recebeu mais de 480 pedidos para firmar acordos de leniência (KONO, 2011).

4 Conclusão

O acordo de leniência previsto na Lei Anticorrupção tem sua origem no instituto de mesmo nome da Lei Antitruste. No campo antitruste, o acordo mostrou-se importante instrumento para a detecção e punição de práticas ilícitas. As autoridades com poder para aplicar a lei anticorrupção

deveriam espelhar-se na experiência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para superar o desafio de fazer o programa tornar-se atrativo. Os pilares fundamentais são garantir a severa aplicação da lei, aumentar o medo de detecção e investir na transparência do programa, com a realização de campanhas de conscientização para afastar o estigma do signatário. ■

Bibliografia

- AZEVEDO, David Teixeira de. Quando a delação premiada cruza com a ética. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 16 ago. 2014.
- CADE. Balanço do biênio da Lei 12.529/11 e perspectivas da defesa da concorrência no Brasil, maio 2014. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/upload/Balan%C3%A7o%20de%20anos%20nova%20lei.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2014.
- DIAS, José Carlos. Extorsão ou delação premiada. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, p. A3, 26 ago. 2005.
- ESTELLITA, Heloísa. A delação premiada para a identificação dos demais coautores ou partícipes: algumas reflexões à luz do devido processo legal. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 202, p. 2-4, 2009.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Indício e prova de cartel*. Palestra proferida em reunião do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos realizada em 27/3/2003 na sede da Fiesp/Ciesp. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=publicacoes-cientificas/116>>. Acesso em: 20 nov. 2012.
- FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- GIORGIS, José Carlos Teixeira. A ética da delação premiada. *Opinião ZH*, Porto Alegre, 18 dez. 2013.
- HAMMOND, Scott. *Cracking cartels with Leniency Programs*. Apresentação ao OECD Competition Committee, 18 out. 2005. Disponível em: <<http://www.justice.gov/atr/public/speeches/212269.pdf>>. Acesso em: 1º set. 2014.
- JESUS, Damásio de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro. 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=716>. Acesso em: 21 dez. 2012.
- KONO, Takujiro. Marker System of JFTC's leniency program, ICN Cartel Workshop, 2011. Disponível em: <http://www.ec.europa.eu/competition/icn/takujiro_kono.ppt>. Acesso em: 21 ago. 2014.
- MARTINEZ, Ana Paula. *Repressão a Cartéis: Interface entre Direito Administrativo e Direito Penal*. São Paulo: Singular, 2013.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- RIBEIRO, João Ubaldo. Opinião. *Jornal O Globo*, Rio de Janeiro, 17 dez. 1995.
- SALOMI, Maíra Beauchamp. *O Acordo de Leniência e seus Reflexos Penais*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- SARNEY, José. Bordalesa e Delação Premiada. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, p. A2, 26 ago. 1995.
- TIME. *Persons of The Year 2002: The Whistleblowers*, 2002. Disponível em: <<http://www.time.com/time/magazine/article/0,9171,1003998,00.html>>. Acesso em: 28 ago. 2014.
- TOVO, Paulo Cláudio. Opinião sobre investigação criminal. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 154, p. 9, 2005.
- UESUGI, Akinori. *A Leniency Program a la Japonnaise - How it is going to be enforced*, 2005, p. 3-5. Disponível em: <http://www.jftc.go.jp/en/policy_enforcement/speeches/pdf/051116uesugi_aba.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2014.